

Decisões Monocráticas

RE 523726 / ES - ESPÍRITO SANTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 19/09/2007

Publicação

DJe-124 DIVULG 16/10/2007 PUBLIC 17/10/2007

DJ 17/10/2007 PP-00121

Partes

RECTE. (S): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV. (A/S): PGE - ES - EVELYN BRUM CONTE

RECDO. (A/S): EDUARDO ANTÔNIO VIEIRA TÁPIAS

ADV. (A/S): ELIZABETH DE MELLO REZENDE COLNAGO

Decisão

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que condenara o Estado a fornecer medicamento a portador de doença grave. Tem-se no julgado impugnado: "EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO AO IMPETRANTE - PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA VENTILATÓRIA RESTRITIVA E OBSTRUTIVA - DIREITO DEVIDAMENTE ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEVER DO ESTADO - PRECEDENTES - NECESSIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS - SEGURANÇA CONCEDIDA. I. A Constituição Federal confere proteção imediata à vida e à saúde do cidadão, sendo objeto de especial atenção do Estado, que deverá estabelecer políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos. 2. Acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, prevenção, proteção e recuperação. 3. Doença que acomete o impetrante e necessidade de ministrar a medicação almejada devidamente comprovadas nos autos. 4. Inexistindo escusa legítima da medicação, concede-se a segurança, por maioria de votos, nos termos do voto do relator" (fl. 59). 2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 196, 197 e 198 da Constituição da República, ao determinar o fornecimento do medicamento Viagra, que não integra a lista de medicamentos fornecidos gratuitamente à população. 3. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não-conhecimento do recurso extraordinário (fls. 111-112). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Ao Recorrente não assiste razão de direito. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo concluiu pela necessidade do impetrante de ver atendida a sua pretensão. Tem-se no voto condutor do acórdão impugnado: "O impetrante, conforme devidamente comprovado nos autos, demonstrou cabalmente e de maneira incontestável a necessidade de utilização continuada da medicação que almeja, bem como comprova a existência da doença que infelizmente lhe acomete. Faço questão de mencionar trecho do Laudo Médico exarado pelo Profissional que o acompanha (pertencente aos Quadros do Sistema Único de Saúde) que o acompanha (pertencente aos Quadros do Sistema Único de Saúde), colacionado às fls. 30, com os seguintes dizeres: "Atualmente, o único medicamento para o uso ambulatorial que temos é o Sildenafil (viagra) que deve ser usado em uma dose de 50mg/ duas vezes ao dia.'" (fl. 64). Para chegar-se à conclusão diversa, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, o que não é constitucional, legal e regimentalmente possível em recurso extraordinário. Incide, pois, na espécie, o impedimento da Súmula 279 deste Supremo Tribunal. Assim, do conjunto probatório delineado pelo acórdão recorrido, que evidenciou não dispor o ora Recorrido de meios suficientes para adquirir o medicamento de que necessita, o recurso interposto não demonstra qualquer contrariedade entre o acórdão impugnado e a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade de o Poder Público (União, Estados e Municípios) fornecer, gratuitamente, a pessoas carentes, portadoras de doenças graves,

medicamentos destinados a assegurar condições do direito à continuidade da vida digna e a preservação da saúde. Nesse sentido: "E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes" (RE 393.195-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 2.2.2007, grifos nossos). E ainda: AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 486.816-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 6.5.2005; RE 242.859-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 17.9.1999; e RE 509.569, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.3.2007. 5. 5. Ademais, o direito à vida compreende o direito à saúde, para que seja possível dar concretude ao princípio do viver digno. A Constituição da República assegura o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e, em sua esteira, todos os meios de acesso aos fatores e condições que permitam a sua efetivação. Esse princípio constitui, no sistema constitucional vigente, um dos fundamentos mais expressivos sobre o qual se institui o Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III). O direito de todos à saúde, "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme se contém no art. 196 da Constituição da República, compatibiliza-se, ainda, com o princípio constitucional da igualdade, daí a norma constitucional assecuratória do acesso universal e igualitário a todos os recursos disponíveis para garantia de condições de saúde. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2007. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00001 INC-00003
ART-00005 "CAPUT"
ART-00102 INC-00003 LET-A
ART-00196 ART-00197 ART-00198
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
ART-00557 "CAPUT" PAR-00002
CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED RGI ANO-1980
ART-00021 PAR-00001
RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
LEG-FED SUM-000279
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Observação

Legislação feita por:(WSV).

fim do documento